AO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PIRAJU/SP

REF.: EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 02/2026

Ilma Comissão de Licitação.

A **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**, devidamente inscrita no CNPJ nº 02.535.864/0001-33, sediada na Avenida dos Bandeirantes, 460, Brooklin Paulista, CEP: 04553-900, e-mail: licitacao@vr.com.br, vem, respeitosamente, solicitar **ESCLARECIMENTOS**, conforme a seguir:

Esclarecimento 1

Diante da publicação do Decreto 10.854/21 e da Lei 14.442/2022:

Questionamos:

- Possuem inscrição no PAT? Se sim, qual CNPJ de inscrição?
- Utilizam os Incentivos Fiscais do PAT?
- Possuem o Regime Tributário calculado sobre o lucro real?
- Possuem em seu quadro funcionários Celetistas? Ou somente estatutários?
- Qual o percentual de desconto que é realizado do trabalhador (limitado a 20%)?
- É correto entender que será vedada a apresentação de taxa negativa?
- E para efeito de cadastramento da proposta, será aceito taxa zero?

Esclarecimento 2

No intuito de elaborarmos a melhor proposta para esse i. Órgão e considerando que tais informações são de suma importância para sua elaboração, pergunta-se:

- Qual o atual fornecedor e a taxa praticada?
- Caso não tenha contrato atual ativo, houve algum prestador do serviço anteriormente? Se sim, qual? Qual a forma em que os benefícios estão sendo dispostos atualmente aos servidores?
- Qual a previsão de assinatura do novo contrato?
- Qual a previsão de início da vigência do novo contrato?

- Qual a previsão do início da execução do novo contrato?

Esclarecimento 3

Considerando a modernização natural das relações em que novas formas de contratação estão se destacando neste mercado, questionamos:

- A assinatura do contrato, que for enviado por meio digital, assinado digitalmente no prazo de 07 dias úteis, por **certificado ICP/Brasil, pelo respectivo TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS, nos termos da Medida Provisória nº 2.200 - 2 de 24 de agosto de 2.001** e validados sua autenticidade pela CENAD através do endereço eletrônico www.cenad.org/autenticidade, nos termos do Provimento Nº. 100, DE 26 DE maio DE 2020, será recebido e presumido como verdadeiro?

Está correto este entendimento?

Esclarecimento 4

O processo de envio da NF-e é automático e enviado diretamente da prefeitura da CONTRATADA, onde o CONTRATANTE receberá o link da NF-e, desta forma atenderemos as exigências contratuais?

Esclarecimento 5

Considerando tratar-se de Chamamento para Credenciamento de empresas, visando maior economicidade e segurança quanto a exequibilidade do presente credenciamento, assim como, segurança jurídica para as empresas que desejam participar do presente credenciamento, questionamos:

1. É correto entender que os órgãos Credenciadores garantirão que todos os seus funcionários ativos participem da fase de escolhas nas empresas consideradas habilitadas, restando somente sem escolhas os funcionários que por algum motivo estão afastados dos seus postos de trabalho? Como se dará o convite e divulgação para que os empregados manifestem a sua intenção de escolha?

2. Com o intuito de alcançar a finalidade para a qual o processo de credenciamento foi criado, será garantido que o percentual mínimo de 70% dos trabalhadores dos órgãos Credenciadores faça a sua escolha? Caso não alcance este percentual no primeiro período, será aberto um novo período de votação para que eles possam fazer a sua escolha, a fim de garantir que todos os beneficiários participem e selecione a empresa que melhor lhes atender?

3. É correto entender que, dentro do período para escolha, os órgãos Credenciadores farão divulgação via e-mail/portal interno do órgão aos seus funcionários do formulário para votação? Qual a periodicidade com que estes avisos ocorrerão?

4. As empresas que forem declaradas credenciadas, poderão realizar a divulgação dos materiais diretamente aos empregados? Qual será o canal de comunicação?

5. Os materiais de marketing enviados pelas empresas que não estiverem de acordo com as Legislação, serão diligenciados e enviados para as empresas corrigi-los e enviá-los aos os órgãos Credenciadores?

6. As credenciadas poderão acompanhar a votação e ou escolha dos servidores de forma virtual através link disponibilizado pelo r. órgão (via Teams, Zoom, Google Meat, entre outros)?

7. Serão disponibilizados no portal de transparência dos órgãos Credenciadores, todos os documentos enviados pelas empresas interessadas (habilitação, material de marketing e rede)?

8. Sobre os colaboradores que não votarem e ou escolherem no primeiro período, será aberto novo período de votação para que eles possam fazer a sua escolha, a fim de garantir que todos os beneficiários possam escolher a empresa que melhor lhes atender?

Esclarecimento 6

Considerando a importância de que os beneficiários tenham a garantia de acesso às novas tendências e inovações tecnológicas deste mercado, entendemos que, a cada ano, as Credenciadas poderão ofertar novos diferenciais, isto é, novas e diferentes vantagens não inicialmente ofertadas no ano anterior. Está correto o nosso entendimento?

- Caso sim, é correto entender que as Credenciadas serão comunicadas e terão pelo menos, 10 dias úteis de antecedência do início do período de escolha dos beneficiários, para o envio do material de comunicação e marketing. Está correto o nosso entendimento?

Esclarecimento 7

Conforme dispõe o artigo 79, inciso II da Lei 14.133/2021 a escolha/votação será realizada por parte do usuário, sendo este o responsável por escolher a empresa que melhor lhe atenderá.

- É correto entender que será dado um prazo maior de no mínimo 20 (vinte) dias para que estes funcionários possam se manifestar quanto a votação a fim de manter a isonomia do processo uma vez que se sabe que nem todos os funcionários conseguem manifestar a sua intenção de voto?

Esclarecimento 8

Verifica-se que o edital em questão não contempla qualquer previsão que possibilite às empresas participantes do presente CREDENCIAMENTO a realização de ações virtuais com o objetivo de apresentarem suas propostas aos funcionários que, conforme estabelecido, serão os responsáveis pela escolha da fornecedora dos benefícios de vale alimentação e refeição.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar, entre outros, o princípio da isonomia, que assegura tratamento igualitário a todos os licitantes. Esse princípio visa garantir a legalidade e a regularidade do processo licitatório, impedindo favorecimentos ou discriminações indevidas entre as empresas participantes. Assim, é imprescindível que todas as etapas do certame sejam

conduzidas de forma equitativa, transparente e previsível, assegurando condições justas de participação e competição.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a isonomia nas licitações significa que:

"Todos os interessados devem ter a mesma oportunidade de concorrer, sem privilégios ou discriminações, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento ou direcionamento do certame."

O jurista Marçal Justen Filho também destaca que:

"A isonomia é o princípio estruturante da licitação. A finalidade do procedimento licitatório é garantir que todos os potenciais contratantes tenham acesso igualitário à disputa, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração."

Dessa forma, a ausência de previsão editalícia que permita às empresas habilitadas apresentarem suas propostas aos servidores responsáveis pela escolha do fornecedor, viola os princípios constitucionais da **isonomia, impessoalidade, moralidade** previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei 14133/21

Salienta-se que a **impessoalidade** é comprometida na medida em que se favorece, ainda que indiretamente, a atual fornecedora, cuja notoriedade entre os servidores decorre de sua atuação anterior. A **moralidade** administrativa é violada ao se permitir que a escolha dos servidores seja influenciada por fatores alheios à análise objetiva das propostas.

A adoção de medidas que assegurem a igualdade de oportunidades entre os credenciados, como a possibilidade de realização de apresentações virtuais, é não apenas legítima, mas **necessária para garantir a lisura e a transparência do certame**, conforme exigido pela legislação.

Tal medida é especialmente relevante na modalidade de **Credenciamento que o utilizará a votação por parte dos servidores na empresa que melhor lhe atenderá, portanto, se faz necessário que este servidor tenha acesso e possam conhecer as empresas participantes.**

Ressalte-se que, em diversos certames similares, a Administração Pública adotou práticas que permitiram a apresentação das propostas pelas empresas habilitadas, conforme demonstram os seguintes exemplos:

CREDENCIAMENTO BRDE 2024/000059 – Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul;

- CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024 – Indústria de Material Bélico do Brasil – IMBEL.
- CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 110/2024 - Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba

É plenamente justificável e juridicamente recomendável que se permita às empresas habilitadas, caso assim desejem, a realização de ações virtuais com o objetivo de se apresentarem e divulgarem suas propostas aos funcionários, garantindo-se, assim, a observância ao princípio da isonomia e a lisura do processo de credenciamento.

Considerando a ausência, no edital, de previsão expressa quanto à forma e ao momento para essa apresentação por parte das empresas que venham a ser habilitadas, tal omissão comprometeria o princípio da isonomia previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao não garantir igualdade de condições entre todos os credenciados. Nesse sentido, haveria risco de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação às empresas participantes, caso não seja oportunizado tratamento equitativo a todos os concorrentes.

- Diante destas informações, é correto entender que todas as empresas interessadas em participar do processo terão assegurada a oportunidade de apresentar suas propostas aos servidores responsáveis pela escolha do fornecedor dos benefícios de vale-alimentação?

Esclarecimento 9

Em alguns certames licitatórios tomados na modalidade de Credenciamento fora plenamente aceita a promoção de Crédito Adicional por parte das empresas participantes, como foi o caso dos seguintes:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATINGA – CREDENCIAMENTO Nº 03/2024;
- SANASA-SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - CREDENCIAMENTO Nº 01/2024;
- MINISTÉRIO DA FAZENDA - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A – CREDENCIAMENTO Nº 90043/2024;
- PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA – CREDENCIAMENTO Nº 34/2024;
- PETROBRÁS - CREDENCIAMENTO Nº 7003961473
- CEMIG - CREDENCIAMENTO 500-F20884
- COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO (CESAN) - CREDENCIAMENTO Nº 002/2025
- SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO/RR – CREDENCIAMENTO Nº 1/2024;
- PRODESAN-PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A – CREDENCIAMENTO Nº 01/2024;
- PREFEITURA DO MUNICIPAL DE BOITUVA - CHAMADA PUBLICA 05/2023

Vale ressaltar ainda que nos termos do art. 175-A do Decreto nº 10.854/2021, é vedada apenas a concessão de vantagens como **cashback** no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). No entanto, é importante destacar que o crédito adicional concedido diretamente no cartão alimentação/refeição **não configura devolução financeira ao trabalhador**, tampouco representa pagamento em espécie ou vantagem pessoal direta. Trata-se de um valor adicional destinado exclusivamente ao consumo alimentar, sem qualquer possibilidade de saque ou transferência, o que **preserva a natureza alimentar do benefício** e não interfere na remuneração do empregado.

Ademais, o crédito adicional não se confunde com práticas como “cashback”, “bonificações financeiras” ou “vantagens patrimoniais”, pois não há deságio, repasse em conta bancária ou qualquer forma de remuneração indireta. O valor permanece vinculado ao uso exclusivo no cartão, respeitando os princípios da moralidade, impessoalidade e finalidade pública.

A interpretação restritiva do crédito adicional, compromete o poder de escolha do trabalhador e limita a possibilidade de acesso a condições mais vantajosas, que poderiam contribuir para uma alimentação mais digna e adequada, em consonância com os objetivos do PAT.

No que tange o tema crédito adicional, em decisão recente publicada em 04 de março de 2024 o Tribunal de Contas de São Paulo, no processo de nº 022116.989.23-7, trouxe um novo entendimento, como será exaurido a seguir.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) em situação idêntica já se posicionou sobre a possibilidade de oferta de crédito extra, senão vejamos:

PROCESSO: TC-022116.989.23-7.
REPRESENTANTE: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. (Advogado: Rafael Prudente Carvalho Silva – OAB/SP nº 288.403).
REPRESENTADA: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto – SAAE. RESPONSÁVEL: Alison Henrique Bressiano – Superintendente.
ASSUNTO: Representação contra supostas irregularidades cometidas pelo SAAE na condução do procedimento de Chamamento Público nº 01/2023, Processo Administrativo nº 1497/2023, com o objetivo de credenciar empresas para a prestação de serviços de implantação, emissão, gerenciamento e administração de cartão único e multibenefícios com chip de segurança e tarja magnética para recebimento de créditos de alimentação e refeição dos servidores.
INSTRUÇÃO: UR-09 – Unidade Regional de Sorocaba.
EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/12 deste Tribunal, julgo IMPROCEDENTE a representação formulada pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. A questão envolvida na representação está atrelada à bonificação oferecida pela empresa Verocheque Refeições Ltda, vez que a representante entende a bonificação como operação de "cashback". Nesse caso específico a credenciada, por meio da "Campanha de BoasVindas", ofereceu ao colaborar R$ 170,00 (cento e setenta reais) a mais no saldo nos 6º e 12º mês do contrato. A matéria está disciplinada no parágrafo único do art. 175-A[1] do Decreto nº 11.678/2023, que alterou o Decreto nº 10.854/2021, assim, considerando a definição do diploma legal sobre operação de "cashback", **entendo que a bonificação oferecida não se enquadra como programa de recompensa em que o beneficiário receba de volta, em dinheiro, parte do valor pago ao adquirir o produto ou contratar o serviço**."

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, ao analisar caso semelhante (Acórdão nº 5495/2022 – Segunda Câmara), também entendeu que não há ofensa ao princípio do interesse público, vejamos:

> "[…] Quanto à preocupação da representante com os critérios de distribuição da demanda, regras para abordagem e captação de clientes, também acompanho a unidade instrutora porque não vislumbro riscos ao interesse público. Os requisitos do edital devem, em princípio, objetivar o credenciamento das empresas que atendam as condições necessárias ao atendimento das necessidades mínimas dos beneficiários, as quais devem ser levantadas na fase de planejamento da contratação. Todavia, após o credenciamento, **cabe às empresas pensar em formas de captar clientes**. Nesse sentido, o edital sugere que os benefícios podem constar nos próprios sites das contratadas. Embora a falta de previsibilidade sobre o tamanho efetivo da carteira de clientes possa assustar e ser motivo de preocupação para as empresas neste momento, em que o modelo está se iniciando, pode, por outro lado, **ser um fator importante de concorrência em benefício dos usuários. Diante da competição entre prestadores, há tendência de as empresas fornecerem condições mais vantajosas para captar clientes.** A que não as oferecer provavelmente perderá espaço. Se, por um lado, a imprevisibilidade impõe maior risco para a empresa, por outro privilegia o usuário e, por via indireta, a Administração Pública**. Além disso, mais importante, não constitui ofensa ao interesse público**. [...]"

Dessa forma, fica evidente que a concessão do Crédito Adicional é plenamente válida, permitindo que as empresas o ofereçam aos trabalhadores e utilizem essa possibilidade como um diferencial competitivo em seus materiais de marketing. Além disso, reforça-se que todas as empresas que concedem esse crédito estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com o entendimento recente do Tribunal de Contas de São Paulo, publicado em 4 de março de 2024, no processo nº 022116.989.23-7.

Assim sendo, é correto entender que a Prefeitura de Piraju/SP quando versa em seu Termo de Referência no item 2.12 quanto à vedação ao cashback, permitirá a oferta de Crédito Adicional diretamente aos seus colaboradores adicional concedido diretamente no cartão alimentação/refeição, uma vez que tanto **não configura devolução financeira ao trabalhador**, tampouco representa pagamento em espécie ou vantagem pessoal direta?

Esclarecimento 10

Entendemos que o principal objetivo da modalidade de credenciamento é garantir que os próprios beneficiários escolham a empresa que melhor lhes atende. Com efeito, o que se pretende é que seja dada maior autonomia para que os beneficiários diretos da contratação escolham os melhores prestadores de serviços; e, neste ponto, assim, a administração deve oportunizar e incentivar a participação destes protagonistas.

Neste sentindo, o edital não prevê como será o fornecimento de Vale Alimentação dos funcionários que não votarem e/ ou escolherem.

Com intuito de entender qual o procedimento realizado pelo órgão para incentivar seus beneficiários a votarem e ou escolherem seu fornecedor, visto que uma parcela pequena poderá definir o fornecimento para uma coletividade.

É de responsabilidade do órgão que opta pela modalidade de credenciamento garantir que todos os funcionários que não estiverem, por alguma razão justificável, afastados dos seus postos de trabalho, tenham a oportunidade de exercer a escolha da empresa que melhor lhes atende.

Sendo assim, questionamos:

1) É correto entender que o Município de Piraju/SP garantirá que todos os seus funcionários ativos votem nas empresas consideradas habilitadas, restando somente sem votar os funcionários que por algum motivo estão afastados dos seus postos de trabalho? Como se dará o convite e divulgação para que os empregados manifestem a sua intenção de escolha?

2) Com o intuito de alcançar a finalidade para a qual o processo de credenciamento foi criado, será garantido que o percentual mínimo de 70% dos trabalhadores do Município de Piraju/SP faça a sua escolha? Caso não alcance este percentual no primeiro período, será aberto um novo período de votação para que eles

possam fazer a sua escolha, a fim de garantir que todos os beneficiários participem e selecione a empresa que melhor lhes atender?

3) É correto entender que, dentro do período para votação/escolha, o Município de Piraju/SP fará divulgação via e-mail/portal interno do órgão aos seus funcionários do formulário para votação? Qual a periodicidade com que estes avisos ocorrerão?

4) As empresas que forem declaradas credenciadas, poderão realizar a divulgação dos materiais diretamente aos empregados? Qual será o canal de comunicação? Qual o prazo para envio da apresentação, uma vez que, não consta em edital?

5) As credenciadas poderão acompanhar a votação dos servidores presencialmente ou de forma virtual através link disponibilizado pelo r. órgão (via Teams, Zoom, Google Meat, entre outros)?

6) Serão disponibilizados no portal de transparência do Município de Piraju/SP todos os documentos enviados pelas empresas interessadas (habilitação, material de marketing e rede)?

7) Sobre os colaboradores que não votarem no primeiro período, será aberto novo período de votação para que eles possam fazer a sua escolha, a fim de garantir que todos os beneficiários possam escolher a empresa que melhor lhes atender?

Esclarecimento 12

Considerando, a existência de mais de 20 empresas neste segmento participando ativamente de processos licitatórios, e que a modalidade Credenciamento, escolhida para a elaboração do presente certame, permite em suas especificidades a escolha de mais de uma empresa licitante para prestação do serviço;

Questiona-se:

- É correto entender que as licitantes que não gozarem de votos suficientes a permitir a operacionalização do contrato fronte à sua inexequibilidade decorrente de um número insuficiente de cartões a serem gerenciados, poderão não seguirem com a assinatura do contrato, mas se mantendo credenciadas para o próximo ciclo?

Esclarecimento 13

No edital não consta como se dará a distribuição dos beneficiários nos casos de omissão, afastamento, férias ou abstenção do servidor, a fim de atendimento princípios da isonomia, legalidade e transparência, assim como atendimento ao art. 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que, nas hipóteses de credenciamento com seleção a critério de terceiros, a escolha do prestador deve ser feita diretamente pelo beneficiário do serviço neste caso, o servidor.

Sugerimos, portanto, que em tais situações seja previsto no edital:

- A reabertura de prazo para manifestação do servidor ausente, ou
- A distribuição proporcional e equitativa entre as empresas credenciadas, evitando a concentração de escolhas em uma única empresa com base em critérios indiretos.

Essa medida visa garantir a exequibilidade do contrato, a segurança jurídica e o respeito ao direito individual de escolha assegurado pela legislação vigente.

Esclarecimento 14

Considerando que os relatórios de extratos dos cartões de benefícios devem assegurar que os serviços e produtos fornecidos estão alinhados às obrigações e princípios estabelecidos pela LGPD, em especial para adequar o formato e conteúdo dos extratos aos princípios da finalidade (art. 6º, I) e necessidade (art. 6º, III), resguardando as partes quanto ao fornecimento de informações consideradas desnecessárias e/ou desproporcionais e que possam violar as liberdades e os direitos individuais dos trabalhadores, é correto entender que o relatório descrito no 8.15.1 do Termo de Referência será necessário apenas nos casos de suspeita de fraude?

Esclarecimento 15

O edital prevê:

10.4. As empresas credenciadas serão comunicadas acerca do início do período de escolha com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, sendo que no prazo de até 3 (três) dias úteis antes do início do período de escolha pelos beneficiários, as empresas CREDENCIADAS deverão disponibilizar link de acesso para seu portal eletrônico institucional, contendo seu material de comunicação e marketing, com a finalidade de apresentar as vantagens e diferenciais que possam ser analisadas pelos servidores, para que escolham a empresa gestora do seu benefício.

Diante disso, questionamos:

- É correto entender que as empresas credenciadas poderão encaminhar material em PDF com a finalidade de apresentar as vantagens e diferenciais que possam ser analisadas pelos servidores, bem como, junto ao PDF, link de acesso para seu portal eletrônico institucional?